

Câmara Municipal de Boa Vista
Secretaria de Apoio Legislativo

Processo nº 155/17.

Projeto de Lei Nº: 093, de 17 de julho de 2017.

Autor: Sr. Fomulo Amorim.

Dispõe Sobre:

A proibição da Cobrança pelas Instituições Educacionais de taxas de emissão e registro de Diplomas e Outros documentos comprobatórios acadêmicos e Escolas no âmbito do Município de Boa Vista e dão outras providências.

Contem Emenda

Solicitação de nº de boei
Providenciado através do Ofício
Nº 339 de 07/12/17

Providenciado através do Ofício
Nº 375 de 26/12/17

Transformado em Lei Municipal

Nº: 1.829, de 26 Dezembro de 2017.

PUBLICADA(O) NO DIÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA.
Nº 4558 DE 02/01/18
PAG. 07/08

Providenciado através do Ofício
Nº 318 de 07/11/17
fabiane

TP Secretário



**"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO AMORIM**

LIDO NO EXPEDIENTE L.
SESSÃO 01/08/17
1º Secretário

PROCESSO n: 155/17
PROJETO DE LEI Nº 093 - 17 DE JULHO DE 2017

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:50
DO DIA: 17-07-17
ASS: Maristelma Angelo

Dispõe sobre a proibição da cobrança pelas instituições educacionais de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares, no âmbito do Município de Boa Vista e dão outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

LEI:

Art. 1º - É vedada a cobrança pelas instituições educacionais da primeira emissão de documentação comprobatória do curso de nível fundamental, médio e superior, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes nelas matriculados ou formados, no âmbito do Município de Boa Vista.

Parágrafo único. Entenda-se como documentação comprobatória os diplomas, certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas e escolares em geral, como os que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito na instituição e na biblioteca, disciplinas cursadas, para transferência, colação de grau, de conclusão de curso, atestados de natureza acadêmica ou escolar e assemelhados.

Art. 2º- As instituições de ensino não poderão solicitar que o contratante ou aluno efetue pagamento adicional ou forneça de qualquer material escolar de uso coletivo

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.

EM 18/07/17 Avenida Capitão Ene Garcez, 1264 - São Francisco - CEP 69 301 -60 - Tel.: (95)3621-2872 - www.cmbv.org.br - Boa Vista - Roraima

Assinatura

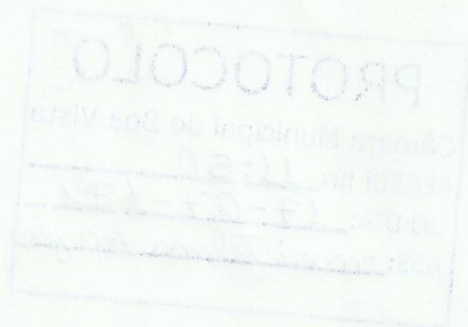
Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo – Gabinete da Vereadora Rômulo Amorim
E-mail: vereadorromuloamorim@gmail.com

Para:
S. G. 2.

PRESIDÊNCIA - CMBV	
☐	ARQUIVA-SE
☐	PARA ANÁLISE
☒	PARA PROVIDÊNCIAS
☐	PARA CONHECIMENTO
Em	17/7/17
Às	12:15 Horas



Cicero Cândido Tavares
Diretor de Expediente
Gap. Pres. CMBV
Fones: 3621-2669/99157-5157



A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e sancionou o seguinte:

LEI

Art. 1º - É vedada a cobrança pelas instituições educacionais da primeira emissão de documentação comprobatória do curso de nível fundamental, médio e superior, bem como da primeira vez de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes nas matrículas ou transferências, no âmbito do Município de Boa Vista.

Parágrafo único. Entenda-se como documentação comprobatória os diplomas, certificados, históricos escolares, cartões e declarações acadêmicas e escolares, em geral, como os que estejam programados de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativos de débito na instituição e na biblioteca, disciplinas cursadas, para transferência, colação de grau, de conclusão de curso, estados de natureza acadêmica ou escolar e semelhantes.

Art. 2º - As instituições de ensino não poderão solicitar que o estudante ou aluno efetue pagamento adicional ou forneça qualquer material escolar de uso coletivo.

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO
EM 17/07/2017
Assinatura



**"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO AMORIM**



dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados.

Art. 3º - O descumprimento desta lei acarretará em aplicação das seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Em caso de autuação, multa no valor de 5 a 30 UFM's;

III – Em caso de reincidência, multa de 31 a 60 UFM's;

Parágrafo único. A pena de multa será graduada de acordo com a condição econômica do infrator.

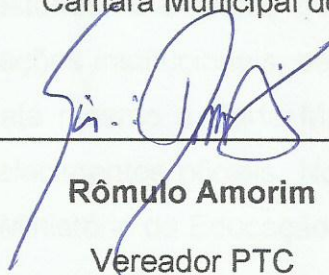
Art. 4º - Compete aos órgãos de defesa do consumidor, fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.

Art. 5º- O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio "Estácio Pereira de Melo"

Câmara Municipal de Boa Vista, 17 de julho de 2017



Rômulo Amorim
Vereador PTC



**"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO AMORIM
JUSTIFICATIVA**



Os Ministérios Públicos de todos os estados já vem ajuizando ações civis públicas, com pedido de liminar, na Justiça Federal, para impedir a cobrança de taxas de emissão de documentos em estabelecimentos de ensino superior.

Na verdade, trata-se de um problema que vem perturbando há muito tempo os estudantes de nível superior e também de nível médio, técnico ou não. As Faculdades, Universidades e Escolas, não só privadas como também algumas públicas, vêm cobrando taxas absurdas para liberação de qualquer tipo de documento acadêmico que tenham que expedir, como é o caso dos diplomas, certificados históricos escolares, certidões, declarações em geral (de programas de curso, de horários, de estágio, de planos de ensino, negativas de débito na escola e na biblioteca, de disciplinas cursadas, de transferência), certidões (para colação de grau; de conclusão de curso, de segunda chamada de prova por motivo justificado), atestados e outros documentos semelhantes, como especifica a lista publicada na imprensa, documentação esta que deveria ser liberada passa os estudantes e suas famílias gratuitamente, ao menos em suas primeiras vias.

O absurdo, a nosso ver, está na cobrança abusiva: não faz sentido cobrar pela primeira emissão e o registro dos diplomas, que são o documento fundamental para atestar a conclusão dos estudos. Pela legislação vigente – incluída a Constituição Federal, o formado necessita frequentemente comprovar, na vida civil, o cumprimento desta ou daquela etapa de ensino e seu diploma é o atestado. Ora, a quem mais apelar para a emissão e registro deste e dos demais documentos acadêmicos comprobatórios senão à sua faculdade, universidade, instituto ou escola onde concluiu seus estudos. É evidente que esta emissão documental faz parte, integra o rol das obrigações institucionais, seja o estabelecimento privado ou público. Neste último caso, até mesmo a Carta Magna preceitua a gratuidade da educação pública nos estabelecimentos oficiais. No Parecer CGAC/CONJUR/MEC nº 531/2006, por exemplo, o Ministério da Educação assim se pronunciou sobre o



**"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO AMORIM**

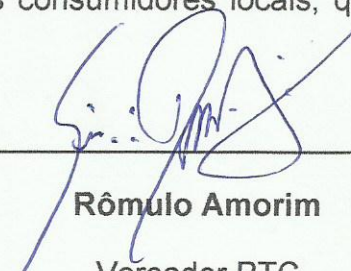
assunto: *"o diploma integra a prestação de ensino e não pode ser taxado em separado."*

Estas evidências e a existência de disposições do Ministério sobre o assunto, entretanto, não têm sido interpretadas de maneira inequívoca por grande parte do conjunto de instituições de ensino, sobretudo privadas, que atuam no País. Apesar das várias Portarias e Pareceres do Ministério da Educação (MEC) e do Conselho Nacional de Educação (CNE), esclarecendo sobre a proibição de cobrança, sobretudo de emissão e registro de diplomas, e não obstante os apelos às cláusulas do Código de Defesa do Consumidor, que protegem o cidadão contra as cobranças abusivas, o fato é que as taxas estão sendo cobradas pelas instituições e quem não as paga, não recebe sua documentação comprobatória, necessária para vários processos e situações da vida dos estudantes.

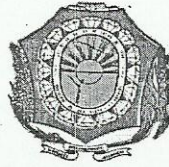
Por outro lado, funciona como agravante da situação a inexistência de menção à cobrança das mencionadas taxas na LDB (a Lei nº 9.394/1996) e na Lei das mensalidades escolares (Lei 9.870/1999), razão pela qual se supõe serem as mesmas reguladas pelas normas gerais do direito do consumidor, estabelecidas no referido Código (Lei 8.078/1990).

Portanto, entendemos oportuno apresentar esse projeto de lei para coibir tais abusos e lacunas, assegurando aos alunos e suas famílias o direito de terem em mãos, em prazos hábeis, e gratuitamente, ao menos a primeira via da documentação acadêmica ou escolar de que precisarem. E peço aos meus pares o indispensável apoio a esta proposição.

Desta forma, acreditamos que, se aprovado o projeto de lei, será um avanço para garantir os direitos dos consumidores locais, que há vários anos, vem tendo seus direitos negados.



Rômulo Amorim
Vereador PTC



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.

Em 04.08.2017

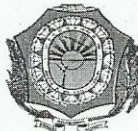
Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO

EM 18 / 08 / 2017

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL





"BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO AMORIM



EMENDA MODIFICATIVA: 007 /2017

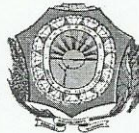
Nos termos do Art. 119, § 1º, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvindo o Douto Plenário, através dos Vereadores que este subscreve apresenta a Vossa Excelência a proposta de **EMENDA MODIFICATIVA ao PROJETO DE LEI Nº 093, DE 17 DE JULHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE: "A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA PELAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE TAXAS DE EMISSÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS E OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ACADÊMICOS E ESCOLARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, de autoria do Ver. Rômulo Amorim:

Que o Art. 1º passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - É vedada a cobrança pelas instituições educacionais privadas da primeira emissão de documentação comprobatório do curso de nível fundamental, médio e superior, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes nelle matriculados ou formados no âmbito do Município de Boa Vista.

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata da proibição da cobrança pelas instituições educacionais de taxas de emissão e registros de diplomas e outros documentos comprobatórios e esta emenda restringe essa regra apenas para as instituições de ensino privadas.



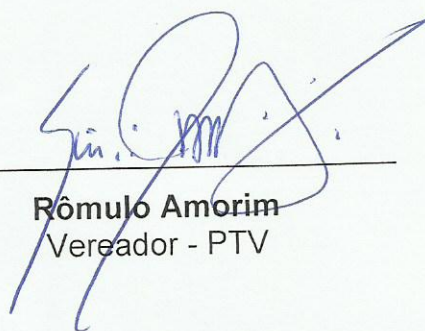
"BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO AMORIM



Isto exposto, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta
Emenda.

Plenário Estácio Pereira de Mello, 15 de setembro de 2017.

Boa Vista – RR



Rômulo Amorim
Vereador - PTV

Matéria : Emenda Modificativa nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº093/2017

Autoria : Rômulo Amorim

Ementa : Emenda Modificativa nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº093/2017

Reunião : 26ª Sessão Ordinária - 2º Período/2017

Data : 01/11/2017 - 11:57:48 às 11:59:19

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 17 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	11:57:56
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
25	Dra. Magnólia	PPS	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Sim	11:57:53
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	11:57:55
30	Ítalo Otávio	PR	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	11:57:52
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:57:52
40	Marcelo Lopes	PEN	Sim	11:58:05
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Não Votou	
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	11:59:14
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	11:58:01
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	11:58:51
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	11:58:00
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	11:57:51
39	Tayla Peres		Sim	11:57:59
36	Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	11:57:54
38	Zélio Mota	PSD	Sim	11:58:06

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

14

0

14

Resultado da Votação :

APROVADO

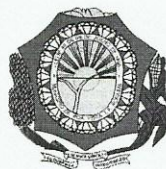
Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes

1º Secretário: Rômulo Amorim

2º Secretário: Albuquerque





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

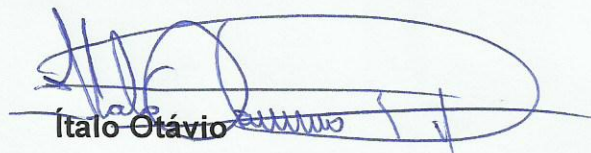
PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do regimento interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 093, de 17 de julho de 2017**, de autoria do **Vereador Rômulo Amorim**, no que dispõe sobre: “**A proibição da cobrança pelas instituições educacionais de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares no âmbito do Município de Boa Vista e dá outras providências**”.

Manifesto-me favorável à sua aprovação, por entender que o presente projeto de lei encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

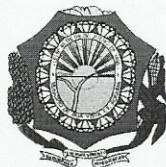
É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2017.



Ítalo Otávio

Vereador - Relator

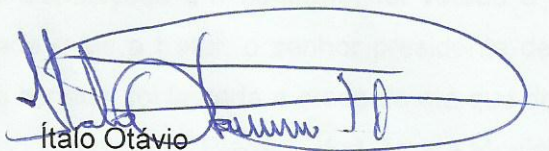


“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

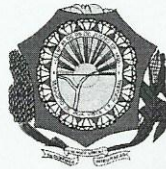
PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do regimento interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Ítalo Otávio sobre o **Projeto de Lei nº 093, de 17 de julho de 2017**, de autoria do **Vereador Rômulo Amorim**, no que dispõe sobre: “A proibição da cobrança pelas instituições educacionais de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares no âmbito do Município de Boa Vista e dá outras providências”.

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, **18 de setembro** de 2017.


Ítalo Otávio
Presidente


Rondinele Tambasa
Secretário



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

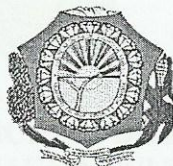
Às dezesseis horas do dia dezoito de setembro de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Rondinele Tambasa – Vice-Presidente. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do o **Projeto de Lei nº 093, de 17 de julho de 2017**, de autoria do **Vereador Rômulo Amorim**, no que dispõe sobre: **“A proibição da cobrança pelas instituições educacionais de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares no âmbito do Município de Boa Vista e dá outras providências”**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista - RR.

Ítalo Otávio

Presidente

Rondinele Tambasa

Vice-Presidente



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Juventude

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Educação, Cultura,
Esporte e Juventude, para emitir PARECER.
Em 19/09/17

Presidente

Avanço a relatoria do referido Projeto em 16/10/17.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR

Aderval da Rocha Ferreira Filho
VEREADOR - PSD

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Permanente de Educação,
Cultura, Esporte e Juventude.
Boa Vista - RR, 24/10/17.

Suel Thyanne b. Gravena



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE**

DESPACHO

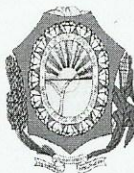
Assunto: Análise e Emissão do Parecer

Encaminho o Projeto de Lei nº 093, de 17 de julho de 2017, o qual dispõe sobre “A proibição de cobrança pelas Instituições Educacionais de taxas de emissão e registro de diploma e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares no âmbito do Município de Boa Vista e dá outras providências”, de autoria do Vereador Rômulo Amorim, para análise e emissão do parecer quanto à legalidade e à constitucionalidade.

Certo de sua compreensão, desde já agradeço.

Gabinete do Vereador, Boa Vista/RR 26 de setembro de 2017.

**Aderval da Rocha Ferreira Filho
Presidente**



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



PROCURADORIA LEGISLATIVA

DESPACHO

Projeto de Lei nº 093, de 17 de julho de 2017.

Trata-se de despacho proferido pela Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Juventude por meio do qual solicita desta Procuradoria a emissão de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em epígrafe.

Ocorre que este Órgão consultivo, em outra oportunidade, atendendo à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, já havia emitido parecer acerca do referido Projeto de Lei, não sabendo a razão pela qual tal parecer não consta juntado aos autos.

Portanto, devolva-se o presente processo juntamente com a cópia do Parecer nº 026/2017 para a Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Juventude. É o entendimento desta procuradoria.

Boa Vista RR, 16 de outubro de 2017.

Eduardo Picão Gonçalves
Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa
OAB/RR 1.236



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



DESPACHO

*Recebido em
31/08/17
Jesuis. Silva*

PROJETO DE LEI Nº093, DE 17 DE JULHO DE 2017.

Aprovo o Parecer nº 026/2017, do Senhor Procurador-Chefe do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 093, de 17 de julho de 2017. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

É o entendimento desta procuradoria.

Boa Vista RR, 30 de agosto de 2017.

Alexander Sena de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RR nº 247 B



Câmara Municipal de Boa Vista



DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER N° 026/2017

PROJETO DE LEI N° 093, DE 17 DE JULHO DE 2017.

AUTORIA: VEREADOR RÔMULO AMORIM

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA PELAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE TAXAS DE EMISSÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS E OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ACADÊMICOS E ESCOLARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI QUE TRATA SOBRE PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO.
2. MATÉRIAS QUE SE INSERE NO INTERESSE LOCAL, SENDO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.
3. NECESSIDADE DE EMENDA PARA SUA PERFEITA ADEQUAÇÃO AO DIREITO.
4. PARECER QUE CONDICIONA A APROVAÇÃO À REALIZAÇÃO DA EMENDA PROPOSTA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 093/2017, de autoria do Vereador Rômulo Amorim, que dispõe sobre a proibição de cobrança pelas instituições educacionais de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares no âmbito do município de boa vista e dá outras providências.

Em sua justificativa o proponente afirma que o referido Projeto de Lei tem o condão de assegurar um direito essencial aos alunos que frequentam uma instituição de ensino, que é o direito de comprovar sua situação acadêmica. Afirma que as instituições, tanto públicas quanto privadas, por vezes têm cobrado taxas para a expedição de diplomas e documentos similares, todavia, aduz que tais taxas são abusivas e não encontram guarida na legislação pátria. Por isso, com o objetivo de regulamentar tal situação no âmbito municipal, pede o apoio dos demais parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o sucinto relatório.



Câmara Municipal de Boa Vista



II - PARECER.

Nos termos do que foi relatado, vê-se que a Proposição ora analisada trata de proibir a cobrança pelas instituições de ensino de taxas para a expedição de diplomas e outros documentos, no âmbito do município.

Quanto à distribuição de competência legislativa entre os entes federativos, sabe-se que a competência legislativa do município, nos termos do artigo 30 da CF, se restringe a assuntos de interesse local. Não obstante a expressão "interesse local" ser muito abrangente, ao se analisar o contexto, facilmente se percebe que a Proposição em análise está inserida nessa competência.

Ainda, existem algumas regulamentações a nível federal que tratam sobre a cobrança de encargos educacionais, como a Resolução 03/89 do Conselho Federal de Educação, norma de caráter geral. Dado o seu caráter geral, não resta vedado a sua suplementação pelos municípios, como ocorre no presente caso. Desta forma, entende-se pela possibilidade de os municípios legislarem sobre a matéria em voga.

Passando para a próxima análise, há de se avaliar a constitucionalidade e legalidade da Proposição no que diz respeito à matéria propriamente dita, ou seja, se existe a possibilidade de se proibir a cobrança de taxas pelas instituições de ensino.

Analisando novamente a Resolução 03/89 do Conselho Federal de Educação, é possível perceber que esta veda a cobrança de serviços não previstos no seu texto, constando expressamente que o valor da mensalidade escolar paga pelo aluno já inclui, por exemplo, a prestação de serviços a ela inerentes, como a matrícula, material de ensino de uso coletivo, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de currículos, entre vários outros. É o que dispõe os arts. 4º, § 1º, 11 e 13 da aludida Resolução.

Ora, a própria Resolução, que tem aplicabilidade em todos os níveis federativos, já expressa a impossibilidade de cobrança das taxas para a emissão de diplomas e registros. O projeto de lei municipal apenas complementa a norma já positivada, na forma residual de interesse local. Por isso, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade no tocante ao tema.



Câmara Municipal de Boa Vista



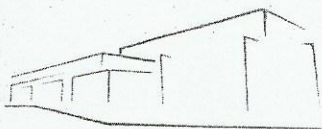
Abaixo, se junta um julgado no qual restou afastada a inconstitucionalidade de uma lei municipal similar à ora analisada:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sindicato. Lei Municipal em confronto com a Constituição Federal. Ilegitimidade. Tribunal do Estado. Incompetência. Lei Municipal que proíbe a cobrança de taxa para expedição de primeira via de documentos escolares pelos estabelecimentos de ensinos. Constitucionalidade. Diretrizes e bases da educação. Não interferência. A entidade sindical que não possui representação nacional não está legitimada a propor ação direta de inconstitucionalidade, a fins de controle por suposto confronto de lei municipal com a Constituição Federal. Carece a Justiça Estadual, competência para declarar, em controle concentrado, a inconstitucionalidade de Lei Municipal perante a Constituição Federal. A Lei Municipal que proíbe a cobrança de taxa para expedição da primeira via de documentos escolares pelos estabelecimentos privados de ensino não ofende a constituição do Estado, pois trata de questão meramente administrativa, sem interferir nas diretrizes e bases da educação. (TJ-RO - Direta de Inconstitucionalidade : ADI 00024330320148220000 RO 0002433-03.2014.822.0000; Data do julgamento: 06 de abril de 2015.).

Há, contudo, um último apontamento a se fazer quanto ao Projeto em análise. Este diz respeito à abrangência do Projeto de Lei, ou seja, a quais instituições de ensino está direcionado. Não há na Proposição qualquer disposição que expresse que a futura lei vinculará tanto instituições de ensino públicas quanto privadas. Todavia, em razão da omissão, bem como em análise à devida justificativa do Projeto, é o que se presume.

Ocorre que, como já é sabido, Projetos de Leis que partem do Poder Legislativo não podem criar obrigações ou dispor sobre a forma como o Poder público se organiza. Ou seja, caso o Projeto de Lei vise vincular também as instituições públicas de ensino, deveria ter sido proposto pelo Poder Executivo, por meio da Prefeita Municipal. Dizer o contrário seria ir de encontro a um princípio basilar da República, que é o princípio da independência dos Poderes.

Portanto, a partir do exposto, esta Procuradoria entende pela necessidade de emenda ao presente projeto para que conste expressamente o seu direcionamento apenas para as instituições privadas de ensino. Do contrário, não havendo a emenda, entende-se por sua inconstitucionalidade, por ferir o princípio da tripartição dos Poderes.



Câmara Municipal de Boa Vista



III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com a devida vênua, este Órgão consultivo entende que a aprovação do presente Projeto deverá estar condicionada à realização da emenda modificativa apontada no último parágrafo. Com a emenda, opinamos pela sua aprovação. Do contrário, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 093/2017.

Segue o parecer jurídico s.m.j, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 24 de agosto de 2017.

Eduardo Picão Gonçalves
Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa
OAB/RR nº 1.236



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE**



PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART.69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE **O PROJETO DE LEI Nº 093, DE 17 DE JULHO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM, QUE DISPÕE SOBRE: **“A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA PELAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE TAXAS DE EMISSÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS E OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ACADÊMICOS E ESCOLARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER Nº 026/2017, EMITIDO PELA PROCURADORIA LEGISLATIVA DESTA CASA, O QUAL OPINA PELA APROVAÇÃO CONDICIONADA À PROPOSITURA DE EMENDA MODIFICATIVA PARA RESTRINGIR O SEU ALCANCE ÀS INSTITUIÇÕES PRIVADAS. POIS BEM, COMO FOI PROPOSTA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2017, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, NOS TERMOS EM QUE RECOMENDA O ALUDIDO PARECER, ESTE RELATOR MANIFESTA-SE PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, POR ENTENDER QUE ESTE SE ENCONTRA REVESTIDO DE CONSTITUCIONALIDADE, HAJA VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL, E DE LEGALIDADE.

É O PARECER.

BOA VISTA – RR, 16 DE OUTUBRO DE 2017.

**ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO
VEREADOR – RELATOR**



“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE



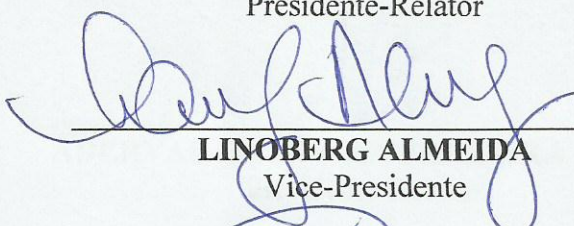
PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO ART.79, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE, **ADOta E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR**, VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 093, DE 17 DE JULHO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM, QUE DISPÕE SOBRE: “A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA PELAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE TAXAS DE EMISSÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS E OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ACADÊMICOS E ESCOLARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

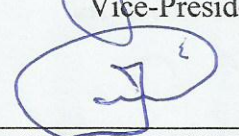
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 16 DE OUTUBRO DE 2017.



ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO
Presidente-Relator



LINOBERG ALMEIDA
Vice-Presidente



JOSÉ FRANCISCO LOPES ALBUQUERQUE
Membro



“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE



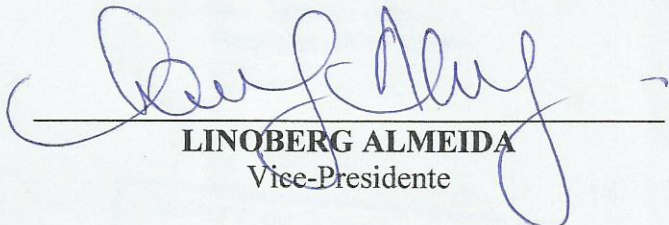
ATA

ÀS OITO HORAS DO DIA 16 DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – PRESIDENTE – LINOBERG ALMEIDA – VICE-PRESIDENTE – JOSÉ FRANCISCO LOPES ALBUQUERQUE – MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI Nº 093, DE 17 DE JULHO 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM, QUE DISPÕE SOBRE: **“A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA PELAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE TAXAS DE EMISSÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS E OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ACADÊMICOS E ESCOLARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADO.

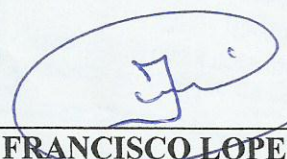
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, 16 DE OUTUBRO DE 2017.



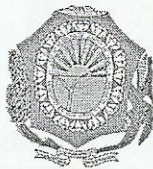
ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO
Presidente-Relator



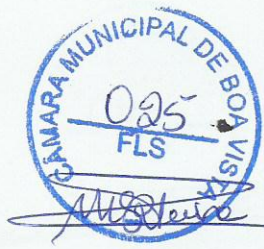
LINOBERG ALMEIDA
Vice-Presidente



JOSÉ FRANCISCO LOPES ALBUQUERQUE
Membro



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Economia, Finanças e
Orçamento, para emitir PARECE.
Em 24/10/17

Presidente

Designo o Vereador Albuquerque
como relator do Referido
Projeto de Lei, nº 093, de 17
de julho de 2017.


Wagner Silva Feitosa
Vereador - SD -
Presidente - CEOF (CMBV)

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Economia, Finanças e Orçamento
Boa Vista - RR, 30/10/17.
Sueli Thyomme b. Graveiro



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**



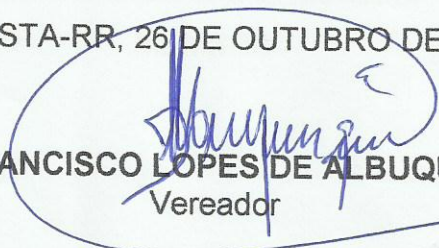
PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART.47, INCISO I, ARTIGO 49, INCISO II, ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 093, DE 17 DE JULHO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM, NO QUE DISPÕE SOBRE: “A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA PELAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE TAXAS DE EMISSÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS E OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ACADÊMICOS E ESCOLARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, EM CONSONÂ COM O PARECER Nº 026/2017, EMITIDO PELA PROCURADORIA LEGISLATIVA DESTA CASA, O QUAL OPINA PELA APROVAÇÃO CONDICIONADA À PROPOSITURANCIA DE EMENDA MODIFICATIVA PARA RESTRINGIR O SEU ALCANCE ÀS INSTITUIÇÕES PRIVADAS. POIS BEM, COMO FOI PROPOSTA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2017, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, NOS TERMOS EM QUE RECOMENDA O ALUDIDO PARECER, ESTE RELATOR MANIFESTA-SE PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, POR ENTENDER QUE ESTE SE ENCONTRA REVESTIDO DE CONSTITUCIONALIDADE, HAJA VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL, E DE LEGALIDADE.

É O PARECER,

BOA VISTA-RR, 26 DE OUTUBRO DE 2017


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
Vereador



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

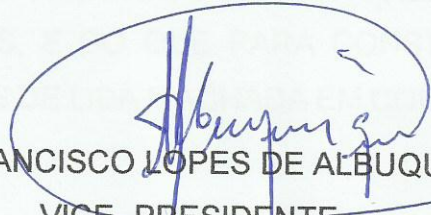


PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO ART.47, INCISO I, ARTIGO 49, INCISO II, ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, **A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR**, VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 093, DE 17 DE JULHO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM, NO QUE DISPÕE SOBRE: “A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA PELAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE TAXAS DE EMISSÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS E OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ACADÊMICOS E ESCOLARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 26 DE OUTUBRO DE 2017.


WAGNER FEITOSA
PRESIDENTE


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE

GENIVAL DA ENFERMAGEM
MEMBRO



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

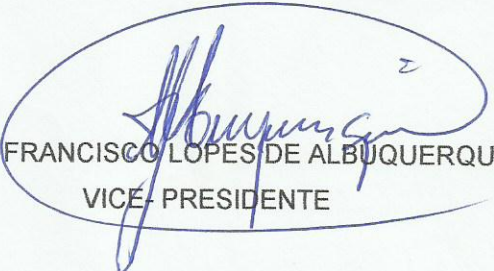


ATA

AS OITO HORAS DO DIA 26 DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DESSETE, REUNIU-SE A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, WAGNER FEITOSA – PRESIDENTE, JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE – VICE-PRESIDENTE E GENIVAL DA ENFERMAGEM – MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTO OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 093, DE 17 DE JULHO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM, NO QUE DISPÕE SOBRE: “A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA PELAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE TAXAS DE EMISSÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS E OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ACADÊMICOS E ESCOLARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” COLOCANDO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADO.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 26 DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE.


WAGNER FEITOSA
PRESIDENTE


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE

GENIVAL DA ENFERMAGEM
MEMBRO

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 093/2017

Autoria : Rômulo Amorim

Ementa : DISPÕE SOBRE: A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA PELAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE TAXAS DE EMISSÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS E OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ACADÊMICOS E ESCOLARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 26ª Sessão Ordinária - 2º Período/2017

Data : 01/11/2017 - 12:01:17 às 12:02:51

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 17 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	12:01:25
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	12:01:41
25	Dra. Magnólia	PPS	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Sim	12:01:27
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	12:01:25
30	Ítalo Otávio	PR	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	12:02:20
16	Manoel Neves	PRB	Sim	12:01:21
40	Marcelo Lopes	PEN	Sim	12:01:56
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Não Votou	
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	12:01:28
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	12:01:36
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	12:01:54
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	12:01:20
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	12:01:55
39	Tayla Peres		Sim	12:01:24
36	Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	12:01:24
38	Zélio Mota	PSD	Sim	12:02:02

Totais da Votação :

**SIM
15**

**NÃO
0**

**TOTAL
15**

Resultado da Votação :

APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 093/2017

Autoria : Rômulo Amorim

Ementa : DISPÕE SOBRE: A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA PELAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE TAXAS DE EMISSÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS E OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ACADÊMICOS E ESCOLARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 27ª Sessão Ordinária - 2º Período/2017

Data : 07/11/2017 - 10:01:00 às 10:02:33

Tipo : Nominal

Turno : 2ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 18 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	10:01:11
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	10:01:20
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	10:01:38
30	Ítalo Otávio	PR	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Não Votou	
40	Marcelo Lopes	PEN	Sim	10:01:14
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	10:01:32
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	10:01:05
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	10:01:07
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	10:01:15
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	10:01:09
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	10:01:04
39	Tayla Peres		Sim	10:01:22
36	Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	10:01:09
38	Zélio Mota	PSD	Sim	10:01:05

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

13

0

13

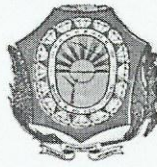
Resultado da Votação :

APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 093, DE 17 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: VER. RÔMULO AMORIM

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA PELAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE TAXAS DE EMISSÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS E OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ACADÊMICOS E ESCOLARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÃO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

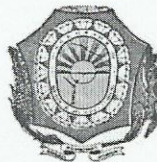
A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - É vedada a cobrança pelas instituições educacionais privadas da primeira emissão de documentação comprobatória do curso de nível fundamental, médio e superior, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes nelas matriculados ou formados, no âmbito do Município de Boa Vista.

Parágrafo único. Entenda-se como documentação comprobatória os diplomas, certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas e escolares em geral, como os que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito na instituição e na biblioteca, disciplinas cursadas, para transferência, colação de grau, de conclusão de curso, atestados de natureza acadêmica ou escolar e assemelhados.

Art. 2º- As instituições de ensino não poderão solicitar que o contratante ou aluno efetue pagamento adicional ou forneça de qualquer material escolar de uso coletivo



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados.

Art. 3º - O descumprimento desta lei acarretará em aplicação das seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Em caso de autuação, multa no valor de 5 a 30 UFM's;

III – Em caso de reincidência, multa de 31 a 60 UFM's;

Parágrafo único. A pena de multa será graduada de acordo com a condição econômica do infrator.

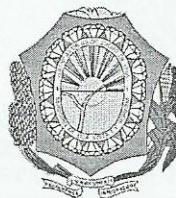
Art. 4º - Compete aos órgãos de defesa do consumidor, fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.

Art. 5º - O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 07 de novembro de 2017.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 0318/2017/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº. 093/2017.

Senhora Prefeita,

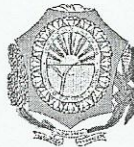
Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei nº 093 de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre: **“A proibição da cobrança pelas Instituições educacionais de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares no âmbito do Município de Boa Vista e dá outras providências.”**

Informamos ainda o envio do referido Autógrafo para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com

Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

GABEXEC - Superintendência
DATA: 07 / 11 / 17
HORA: 13:32
Ass.: Deleição



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 339/2017/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista

Assunto: Solicitação de Número de Lei para Promulgação.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos o número de lei, para que possamos fazer a promulgação dos Projeto de Lei abaixo relacionados, por estarem com o prazo de sanção vencido.

Projeto de Lei	Legislativo / Executivo	Data de Recebimento Executivo	Vencimento
Projeto de Lei n.º 030/2017	Poder Executivo	07/11/2017	29/11/2017
Projeto de Lei n.º 062/2017	Poder Legislativo	11/10/2017	07/11/2017
Projeto de Lei n.º 016/2017	Poder Legislativo	05/07/2017	24/07/2017
Projeto de Lei n.º 038/2017	Poder Legislativo	12/07/2017	02/08/2017
Projeto de Lei n.º 079/2017	Poder Legislativo	18/10/2017	10/11/2017
Projeto de Lei n.º 081/2017	Poder Legislativo	11/10/2017	07/11/2017
Projeto de Lei n.º 090/2017	Poder Legislativo	20/09/2017	17/10/2017
Projeto de Lei n.º 091/2017	Poder Legislativo	01/11/2017	24/11/2017
Projeto de Lei n.º 093/2017	Poder Legislativo	07/11/2017	29/11/2017
Projeto de Lei n.º 094/2017	Poder Legislativo	18/10/2017	10/11/2017
Projeto de Lei n.º 107/2017	Poder Legislativo	14/11/2017	14/11/2017
Projeto de Lei n.º 110/2017	Poder Legislativo	27/10/2017	22/11/2017
Projeto de Lei n.º 114/2017	Poder Legislativo	27/10/2017	22/11/2017
Projeto de Lei n.º 115/2017	Poder Legislativo	01/11/2017	27/11/2017
Projeto de Lei n.º 118/2017	Poder Legislativo	01/11/2017	24/11/2017
Projeto de Lei n.º 121/2017	Poder Legislativo	01/11/2017	27/11/2017
Projeto de Lei n.º 122/2017	Poder Legislativo	17/10/2017	09/11/2017
Projeto de Lei n.º 125/2017	Poder Legislativo	14/11/2017	14/11/2017
Projeto de Lei n.º 096/2017	Poder Legislativo	11/10/2017	07/11/2017
Projeto de Lei n.º 016/2017	Poder Legislativo	15/09/2017	11/10/2017
Projeto de Lei n.º 100/2017	Poder Legislativo	11/10/2017	07/11/2017
Projeto de Lei n.º 117/2017	Poder Legislativo	09/11/2017	01/12/2017

Atenciosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, 1264 São Francisco CEP 69.301-160 www.boavista.rr.leg.br

GABEXEC - Superintendência

DATA: 04 / 12 / 2017

HORA: 13:07

Ass.: *Rayara*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA
"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"



OFÍCIO Nº 8870 /2017 – PGM/PROADL

Boa Vista, 22 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

NESTA/

Assunto: Resposta ao Ofício nº 339/2017/SGL/CMBV.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento ao Ofício nº 339/2017/SGL/CMBV, de 04 de dezembro de 2017, seguem abaixo os números de Leis solicitados para sanção e publicação.

PROJETO DE LEI	LEI Nº
016	1.825
038	1.826
079	1.827
081	1.808
090	1.828
091	1.811
093	1.829
094	1.830
096	1.831
100	1.816
107	1.832
110	1.833
115	1.813
117	1.834
118	1.835
121	1.836
122	1.837
125	1.838

PRESIDÊNCIA

Recebido em 26/12/17

Às 10:26 horas

Rubrica *Valdilene*

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 10:10

DO DIA: 26/12/17

ASS: *Valdilene*

Valdilene Costa de Carvalho

Chefe de Protocolo I



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"



Em tempo, informo que os Projetos de Leis nº 062 e 114 de autoria do Poder Legislativo foram vetados dentro do prazo e encaminhados através do Ofício nº 33.405/2017 – GAB/PGM, de 26 de outubro de 2017 e Ofício nº 36.574/2017 – GAB/PGM, de 23 de novembro de 2017.

O Projeto de Lei nº 030 de autoria do Poder Executivo já foi encaminhado para publicação com o número de Lei 1.810.

Atenciosamente,


ANTONIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO
Procurador do Município
Chefe da Procuradoria Administrativa e Legislativa



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI Nº 1.829, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA PELAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE TAXAS DE EMISSÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS E OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ACADÊMICOS E ESCOLARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÃO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - É vedada a cobrança pelas instituições educacionais privadas da primeira emissão de documentação comprobatória do curso de nível fundamental, médio e superior, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes nelas matriculados ou formados, no âmbito do Município de Boa Vista.

Parágrafo único. Entenda-se como documentação comprobatória os diplomas, certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas e escolares em geral, como os que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito na instituição e na biblioteca, disciplinas cursadas, para transferência, colação de grau, de conclusão de curso, atestados de natureza acadêmica ou escolar e assemelhados.

Art. 2º- As instituições de ensino não poderão solicitar que o contratante ou aluno efetue pagamento adicional ou forneça de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados.

Art. 3º - O descumprimento desta lei acarretará em aplicação das seguintes sanções:



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**



I – Advertência;

II – Em caso de autuação, multa no valor de 5 a 30 UFM's;

III – Em caso de reincidência, multa de 31 a 60 UFM's;

Parágrafo único. A pena de multa será graduada de acordo com a condição econômica do infrator.

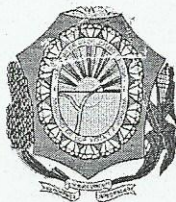
Art. 4º - Compete aos órgãos de defesa do consumidor, fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.

Art. 5º - O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.


MAURICÉLIO BERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

Ofício nº 375/2017/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 26 de dezembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor,
PAULO ROBERTO BRAGATO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

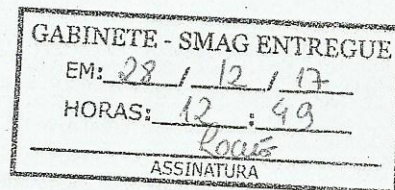
Assunto: Envio da Lei nº 1.829, de 26 de dezembro de 2017.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no **Diário Oficial da Lei nº 1.829, de 26 de dezembro de 2017** que dispõe sobre: A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA PELAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE TAXAS DE EMISSÃO DE REGISTRO DE DIPLOMAS E OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ACADÊMICOS E ESCOLARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Rômulo Amorim, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Informamos o envio da referida Lei Promulgada para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,



MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

NOS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a manter o cadastro das vagas disponíveis para sepultamentos nos cemitérios públicos administrados pela Prefeitura ou por concessionárias que administram cemitérios no município de Boa Vista

Art. 2º A relação de vagas deverá ser disponibilizada diariamente no sítio eletrônico da Prefeitura, bem como a publicação no Diário Oficial.

Art. 3º O Poder Executivo terá um prazo de noventa dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro DE 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.828, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE COLETA PARA REUTILIZAÇÃO OU RECICLAGEM DO ÓLEO DE COZINHA JÁ UTILIZADO EM BARES E RESTAURANTES NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, PARA QUE NÃO SEJA DESCARTADO NO MEIO AMBIENTE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de bares e restaurantes possuírem, em seus estabelecimentos, recipientes adequados para a coleta e armazenamento do óleo de cozinha já utilizado, para que este não seja jogado diretamente na rede de esgoto, causando entupimentos, contaminando a água e matando muitas espécies que vivem nesses habitats.

Art. 2º - Ficará sujeito a multa, que poderá variar de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos, os bares e restaurantes que não possuírem, obrigatoriamente, o recipiente adequado ao descarte do óleo de cozinha já utilizada. A utilização e instalação desse recipiente para descarte do óleo de cozinha deverá estar de acordo com padrões estabelecidos pela Prefeitura de Boa Vista.

Art. 3º - A Prefeitura deverá ficar encarregada da escolha de pontos de coleta que destinarão o óleo já utilizado às entidades (previamente cadastradas) que tenham interesses na reciclagem desse material.

Art. 4º - A Prefeitura, por meio de sua equipe de fiscais, deverá incumbir-se periodicamente, da fiscalização dos estabelecimentos, a fim de verificar o cumprimento da lei.

Art. 5º - Deverão ser criadas campanhas informativas e educativas periódicas, pela prefeitura, para conscientização da população de um modo geral sobre a importância do descarte correto do óleo de cozinha já utilizado, uma vez que grande parte da população desconhece os prejuízos que essa ação provoca no meio ambiente.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.829, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA PELAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE TAXAS DE EMISSÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS E OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ACADÊMICOS E ESCOLARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÃO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - É vedada a cobrança pelas instituições educacionais privadas da primeira emissão de documentação comprobatória do curso de nível fundamental, médio e superior, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes nelas matriculados ou formados, no âmbito do Município de Boa Vista.

Parágrafo único. Entenda-se como documentação comprobatória os diplomas, certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas e escolares em geral, como os que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito na instituição e na biblioteca, disciplinas cursadas, para transferência, colação de grau, de conclusão de curso, atestados de natureza acadêmica ou escolar e semelhantes.

Art. 2º- As instituições de ensino não poderão solicitar que o contratante ou aluno efetue pagamento adicional ou forneça de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados.

Art. 3º - O descumprimento desta lei acarretará em aplicação das seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Em caso de autuação, multa no valor de 5 a 30 UFM's;

III – Em caso de reincidência, multa de 31 a 60 UFM's;

Parágrafo único. A pena de multa será graduada de acordo com a condição econômica do infrator.

Art. 4º - Compete aos órgãos de defesa do consumidor, fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.

Art. 5º- O não cumprimento aos dispositivos desta

Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.830, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRATAMENTO E USO RACIONAL DAS ÁGUAS NAS EDIFICAÇÕES (PRÓ-ÁGUAS) NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - O Programa de Tratamento e Uso Racional das águas nas Edificações - Pró-águas tem como objetivo instituir medidas que induzam à preservação, tratamento e uso racional dos recursos hídricos nas edificações, inclusive com a utilização de fontes alternativas para captação de águas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Uso Racional da Água - consumo de água, de acordo com os limites estabelecidos na Norma Brasileira Reguladora específica vigente, propiciando economia e combate ao desperdício;

II - Desperdício Quantitativo de Água - Volume de água utilizado além dos limites de consumo de uso racional de água ou lançado como efluente, sem serventia prévia;

III - Utilização de Fonte Alternativas - uso de outras fontes ou mananciais para a captação de águas que não o Sistema Público de Abastecimento;

IV - Águas Servidas - esgoto sanitário, dividindo-se em:

- a) águas cinzas: oriundas dos lavadores, chuveiros e lavanderias;
- b) águas negras: oriundas dos vasos sanitários e pias de cozinha;
- c) esgotos tratados: efluentes de qualquer sistema de tratamento, que obedeçam aos parâmetros da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente vigente.

V - Pré-tratamento: processo físico de remoção de sedimentos, resíduos oleosos e resíduos sólidos grosseiros;

VI - Tratamento Primário: processo físico-químico-biológico de redução de composto orgânico, por meio do sistema aeróbico, sistema anaeróbico e/ou sistema químico;

VII - Tratamento Secundário: processo físico-químico-biológico de redução de composto inorgânico, por meio do sistema aeróbico, sistema anaeróbico - ou sistema químico;

VIII - Desinfecção: processo físico-químico de redução de organismos patogênicos;

IX - Ambientes Sanitários: locais que possuem instalações hidro-sanitárias;

X - Volume Reduzido de Descarga: categoria projeto de bacia sanitária com volume máximo conforme o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade da Habitação - PBQPH;

XI - Sistema Público de Esgoto: atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

XII - Rede de Drenagem: atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 3º - Para o atendimento dos objetivos do PRÓ-ÁGUAS, devem as novas edificações observar as normas urbanísticas e ambientais de âmbito municipal, especialmente:

I - junto ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano, de acordo com o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Boa Vista e leis complementares:

- a) aprovação do projeto da edificação, com a apresentação da licença ambiental prévia ou de conformidade;
- b) licenciamento da obra, com a apresentação da licença de instalação ambiental e dos projetos hidro-sanitários aprovados pela concessionária responsável, este último no prazo de 180 dias, contados da data do licenciamento;
- c) - solicitação de "habite-se", com a apresentação da licença ambiental de operação, certificado de ligação de água e certificado de execução do sistema de tratamento de efluentes pela concessionária responsável.

II - junto ao órgão municipal responsável pelo meio ambiente:

- a) solicitação de licença ambiental prévia ou de conformidade;
- b) solicitação de licença ambiental de instalação, com a apresentação de projetos hidro sanitários e tratamento de esgoto, bem como projeto de drenagem, este último aprovado pelo órgão municipal responsável pelas obras públicas;
- c) solicitação de licença ambiental de operação, com a apresentação de cópia do alvará de construção respectivo e comprovação da execução do sistema de tratamento de esgoto.

III - junto à concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto:

- a) aprovação dos projetos hidro sanitários;
- b) vistoria para certificação da execução do sistema de tratamento de efluentes e de ligação de água desprovido de sistema público de coleta e tratamento de esgoto, sendo obrigatória a instalação de um sistema de tratamento de esgoto de característica doméstica que atenda ao sistema de tratamento pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção ou a sistema que atenda aos parâmetros da legislação em vigor.

Art. 4º - Os sistemas hidráulico-sanitários de novas edificações devem ser projetados visando não apenas o conforto e segurança dos usuários, mas também a sustentabilidade da gestão dos recursos hídricos.

Art. 5º - Nas ações de tratamento e uso racional das águas em edificações construídas a partir da vigência desta Lei, serão preferencialmente utilizados aparelhos e dispositivos que evitem o desperdício e uso excessivo de água, tais como:

- a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- c) torneiras dotadas de arejadores;
- d) registros controladores de vazão.

§ 1º Em edificações de condomínio, além dos dis-